



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

**PARECER JURÍDICO N. 221/2025/PGA/ALERR.**

**Referência** : Projeto de Decreto Legislativo n. 65/2025.

**Interessado**: Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**Assunto** : Concessão da Comenda Orgulho de Roraima.

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. "Concede a Comenda Orgulho de Roraima às pessoas que indica e dá outras providências". CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL. MATÉRIA REGIDA PELA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 10/2009. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PDL.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico, em exame de legalidade e constitucionalidade do Projeto acima referenciado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

2. Processo autuado como Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 65/2025, em regime de tramitação ordinária, conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima<sup>1</sup>.
3. Consta nos autos Justificação subscrita pelo autor, Exmo. Sr. Deputado MARCOS JORGE, acerca da finalidade do PDL.
4. Nenhuma Emenda apresentada à Proposição até a presente data.
5. Consigne-se ainda, que este processo tramita de forma digital e, assim, o inteiro teor da proposta legislativa e todos os documentos que a instruem pode ser acessado no endereço eletrônico: <https://sapl.al.rr.leg.br/materia/pesquisar-materia>.
6. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre assinalar que, a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Roraima<sup>2</sup> e na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Resolução Legislativa n. 8/2023, de 13 de dezembro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (RI-ALRR). (...) Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: (...) III – ordinária.

<sup>2</sup> Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

<sup>3</sup> Lei Complementar n. 351, de 6 de janeiro de 2025. (...) Art. 22. São atribuições privativas de Procurador da Assembleia Legislativa: (...) VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas, sempre que solicitado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

8. Ainda em considerações iniciais, convém destacar que, nesta fase do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à CCJ<sup>4</sup>. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade sobre a proposta legislativa.
9. Pois bem.
10. Sobre a temática posta a exame, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência legislativa aos Estados-membros da Federação para, em caráter complementar e residual, suplementar as normas gerais editadas pela União, bem como, para dispor sobre auto-organização e autolegislação, nos seguintes termos:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 24. *(omissis)*:

(...)

---

<sup>4</sup> RI-ALRR. (...) Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições: I - de Constituição, Justiça e Redação Final: a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;(...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

11. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima, assim prescreve:

“Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decretos Legislativos;”

12. Na mesma direção, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI-ALRR), orienta que:

“Art. 185. (*omissis*).

§ 1º As proposições poderão consistir em:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

(...)

IV - projeto de decreto legislativo;

(...)

Art. 207. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em lei específica.

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter:

I – positivo, nos casos concretos de:

(...)

j) concessão de título honorífico;"

13. Com efeito, à proposta legislativa em tela, incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo brasileiro. Nesse *jaez*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se na seguinte direção:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

“EMENTA: Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. (...). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...). (STF, ADI 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Publicação: 17/05/2019).”

14. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal da presente proposta, na medida em que: (i) sua redação trata de matéria sujeita à competência privativa do Parlamento Estadual, em plena harmonia e consonância com a jurisprudência do STF; e (ii) o tema em questão não consta no rol das reservadas à iniciativa privativa da União (art. 22, da CF/1988), e, tampouco ao chefe do Poder Executivo estadual (art. 63, da Constituição do Estado c/c art. 61, § 1º, da CF/1988).
15. No que tange ao plano da legalidade e constitucionalidade material do PDL, verifica-se sua integral compatibilidade e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

conformidade com os preceitos legais e constitucionais, especialmente com os ditames impostos pela Resolução Legislativa n. 10, de 8 de abril de 2009, que assim preconiza:

“Art. 1º Fica instituída a homenagem “Orgulho de Roraima”, a ser concedida àquelas pessoas físicas ou jurídicas que, pela atuação no Estado ou no então Território Federal de Roraima, se tornaram para a população símbolo e referencial.

Art. 2º A homenagem ora criada será prestada pelo Legislativo, em Sessão Ordinária, ou para esse fim convocada, momento em que o agraciado receberá um certificado alusivo à comenda.

Art. 3º A Mesa Diretora poderá propor a homenagem ou acatar a indicação dos Parlamentares, através de Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 4º Cada proposição a ser apresentada em forma de Decreto Legislativo será acompanhada de informações sobre os agraciados, necessárias ao conhecimento de todos.

Art. 5º A homenagem “Orgulho de Roraima” poderá ser concedida também àqueles agraciados com a Medalha Monte Roraima.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

Art. 6º Será confeccionado certificado no qual contenha o título “Orgulho de Roraima”, o nome do homenageado e a data de aprovação do Instrumento Normativo.”

16. No presente caso, a documentação colacionada aos autos, sobre a qual se presume a veracidade, mostra-se consonante com as exigências elencadas no artigo 4º, da Res. Leg. n. 10/2009.
17. Ademais, se infere da redação do art. 1º da norma regente que, o juízo valorativo quanto às pessoas homenageadas é de competência exclusiva do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a partir das informações encartadas no processo legislativo.
18. Assim, resta configurada a juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade da Proposta sob exame, por incidir em competência residual e privativa do Parlamento estadual para legislar sobre o tema.
19. Ressalte-se, por fim que, neste caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consultante, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

### III - CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

20. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; no Regimento Interno ALRR; e, na Resolução Legislativa n. 10/2009, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n. 65/2025.
21. **Recomendação:** a fim de dotar a proposta de melhor técnica legislativa e juridicidade, bem como, assegurar higidez à norma aprovada e ao sistema jurídico como um todo, recomenda-se especial observância, na redação final do projeto, aos artigos 3º, 7º, 10 e 11, da Lei Complementar n. 95/1998, a qual disciplina a elaboração dos atos normativos.
22. É o parecer.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2025.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA  
**Procurador da Assembleia Legislativa/RR**